



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.250 - MG (2016/0311189-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UFV
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S) - MG082289
MARCELO SILVA SANT'ANNA - MG124372
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB A FORMA DE RECURSO REPETITIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recurso representativo de controvérsia, que incide o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/9/2010).
2. Não há omissão a ser sanada. Não tendo a Primeira Seção realizado modulação dos efeitos da sua decisão, descabida a pretensão de que o entendimento firmado só produza efeitos a partir do julgamento do recurso repetitivo.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.250 - MG (2016/0311189-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UFV**
ADVOGADOS : **LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S) - MG082289**
: **MARCELO SILVA SANT'ANNA - MG124372**
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB A FORMA DE RECURSO REPETITIVO.

1. A Fazenda Nacional é recorrente e não apenas interessada como indevidamente constou na autuação.

2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recurso representativo de controvérsia, que incide o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/9/2010).

3. Recursos Especiais providos, com determinação de retificação da autuação para que a Fazenda Nacional conste como recorrente.

Sustenta a embargante omissão quanto ao entendimento firmado no REsp 1.596.978, em que a Primeira Turma "decidiu que a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência só pode ser aplicada a partir de 2010, data do julgamento de recurso repetitivo que firmou tese sobre a legalidade da cobrança, em homenagem ao princípio da segurança jurídica".

Os Embargos de Declaração foram respondidos às fls. 869-871.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.250 - MG (2016/0311189-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Não existe omissão a ser sanada, uma vez que não cabe à Segunda Turma manifestar-se sobre julgado da Primeira Turma que realizou modulação dos efeitos da decisão da Primeira Seção sobre a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, sequer invocado anteriormente nos autos.

Ademais, ainda que se entendesse que era possível a modulação dos efeitos da decisão proferida em regime de recursos repetitivos, essa poderia ser feita apenas pelo próprio órgão prolator da decisão, ou seja, pela Primeira Seção.

Quanto ao acórdão proferido pela Primeira Turma no REsp 1.596.978, com o devido respeito à douta maioria ali formada, comungo do entendimento exarado pelo eminente Min. Gurgel de Faria no seu voto vencido, para cuja reprodução peço-lhe vênia:

Apesar da nomenclatura empregada – se se trata de retroatividade ou de irretroatividade –, com respeito, entendo que, na verdade, estamos modulando os efeitos do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp n. 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010).

Não se trata, na minha visão, de se aplicar irretroatividade, porque na verdade já existia a lei. O que se está fazendo é interpretá-la, para reconhecer se incide Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de abono de permanência (art. 40, § 19, da Constituição Federal, com a redação da EC n. 41/2003), a depender da sua feição – remuneratória ou indenizatória. É isso. A decisão final foi de que o abono de permanência possui caráter remuneratório e integra a base de cálculo do Imposto de Renda.

Na época do julgamento do REsp n. 1.192.556/PE – em 06/09/2010, há quase seis anos –, o CPC em vigor não previa a possibilidade de modular os efeitos de decisão proferida no julgamento de demandas repetitivas que alterasse a jurisprudência dominante sobre o tema. Essa questão não foi debatida pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.192.556/PE.

Há muito, ao decidir questões semelhantes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpar atividade legislativa, promover "modulação temporal" de suas decisões.

Nesse sentido, *vide* os seguintes precedentes: EREsp 738.689/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/06/2007, DJ 22/10/2007, p. 187; EDcl no AgRg no REsp 666.752/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 14/05/2008; AgRg no REsp 1.089.940/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009; AgRg nos EDcl no Ag 983.549/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; EDcl no REsp 1.202.151/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 12/11/2012; AgRg no REsp 1.353.699/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; EDcl no AgRg nos EAREsp 93.820/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.405.525/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015.

Ante o exposto, não havendo omissão a ser sanada, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0311189-9

EDcl no
REsp 1.640.250 /
MG

Números Origem: 00220473420094013800 200938000227019 220473420094013800

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UFV
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S) - MG082289
MARCELO SILVA SANT'ANNA - MG124372

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UFV
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S) - MG082289
MARCELO SILVA SANT'ANNA - MG124372
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.